

Re: Notificação - 05.06.2020 - Carolina de Oliveira Moura.

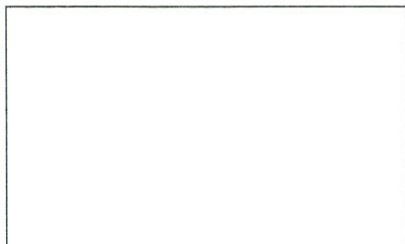
"Antonio Duarte" <duartejr@gmail.com>

10 de Junho de 2020 16:39

Para: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

Boa tarde
Segue manifestação.
Favor acusar recebimento.
att
Duarte Jr

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019
Folha... 540



Antonio Duarte Júnior
OAB/SP 170.657
Av Nossa Sra de Fátima, 1129
Americana/SP - CEP 13478-540
Fone 55 19 3468 3837 55 19 3468 6891
Whatsapp 55 19 974214151
www.advocaciaduarte.com.br

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo 11.0672 - 10/06/2020 - 16:53 de Via 1/2

Em sex., 5 de jun. de 2020 às 16:42, <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br> escreveu:

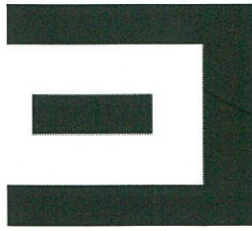
Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior.
Anexo - Despacho da Comissão Processante.

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor - Câmara Municipal de Nova Odessa - 19-3466-8866
eliseunod@gmail.com - secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 524

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA -
VEREADOR VAGNER BARILON

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADOR ELVIS
RICARDO MAURÍCIO GARCIA

EXMO(A) S SR(A) S VEREADORES

PROCESSO 81/2019

PROTOCOLO 0834

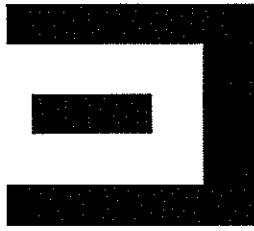
CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH -

CAROL MOURA, qualificada nos autos do presente processo de cassação disciplinar, por seus procuradores mandatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, para relatar e requerer o que segue:

Inicialmente, a requerente informa não dispor de condições financeiras para arcar com os custos da perícia nos valores pleiteados pela Comissão Processante, razão pela qual requer-se que tais custos sejam custeados pela Câmara Municipal.

Caso a perícia seja contrária à requerente os valores poderão ser pagos pela requerente à Câmara por meio de parcelamento a ser discutido com a mesa diretora.

Como narrado na r. sentença, a perícia é obrigatória, entretanto, em respeito ao acesso global à Justiça, mesmo em processos administrativos, faz-se



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc.....911/2019....

Folha...579.....

necessária a realização da prova, ainda que custeada pelo Estado, no caso, a Câmara Municipal de Nova Odessa.

Assim, uma vez que a Comissão negou-se a questionar o perito sobre a impugnação ofertada, pressupõe-se que a Câmara Municipal pode suportar o ônus do pagamento e, em caso da prova ser contrária à requerente, esta reembolsaria os cofres públicos.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Finalmente, uma vez que a r. sentença judicial que determinou a realização da prova pericial foi publicada aos 5 de maio de 2020, o processo de cassação já teve o seu prazo de tramitação exaurido.

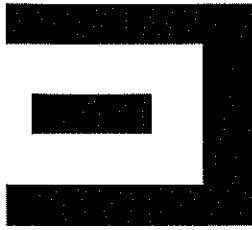
Observa-se pela decisão emitida pela Comissão aos 05/06/2020 quando afirma categoricamente:

"A eficácia da medida liminar conferida para suspender o processo político-administrativo persistiu até a sentença, a qual, no caso em comento, deve ser imediatamente cumprida"

Se a r. sentença deve ser cumprida imediatamente, o prazo do processo administrativo voltou a correr a partir da publicação da r. sentença.

Reza o Decreto Lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 81/2019.....

Folha... 573.....

...

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Segundo o Decreto Lei 201/67, os prazos iniciam-se da notificação da processada.

Carol foi notificada aos 16 de dezembro de 2019, data inicial da contagem de prazo.

Conforme informado em certidão e na resposta apresentada à requerente, o presidente da Comissão Processante foi notificado da liminar suspendendo os trabalhos da comissão aos 03 de março de 2020.

Contados os dias corridos a partir de 16 de dezembro de 2019 até 03 de março de 2020, o prazo transcorrido foi de 78 (SETENTA E OITO DIAS).

A r. sentença de mérito foi publicada aos 05 de maio de 2020.

Ultrapassaram-se mais 35 dias desde a publicação da r. sentença, contabilizado o dia 10/06/2020.

O processo de cassação, então, já teve transcorrido o prazo de 112 (cento e doze dias).

Ainda que a data tenha seu retorno até o mês de fevereiro conforme informado pela r. comissão, também já transcorreu o prazo de 35 dias restantes para a votação.



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 8112019.....

Folha... 574.....

Há determinação legal expressa para o arquivamento do citado processo, razão pela qual demonstra-se que sua continuidade, a partir da presente data, é absolutamente ilegal.

Observa-se que a lei cita o julgamento da cassação pelo plenário e não apenas a elaboração do relatório.

Impossível a elaboração de relatório e votação após o exaurimento do prazo.

Do exposto, requer-se o imediato arquivamento do presente processo administrativo pelo decurso do prazo de tramitação.

Caso entenda que ainda há prazo, reitera-se o pedido de pagamento do valor da perícia pela Câmara Municipal de Nova Odessa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Nova Odessa, 10 de junho de 2.020.

Assinatura digital

Pp. _____

Antonio Duarte Júnior

OAB/SP n.º 170.657

NOTIFICAÇÃO DENUNCIANTES - PROCESSO N. 81/2019

secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

10 de Junho de 2020 17:01

Para: fabiomartins@hotmail.com.br

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Notificação ao Dr. Fabio José Martins.

Anexo 1 - Certidão da Comissão Processante.

Anexo 2 - Despacho do Presidente

Favor acusar o recebimento.

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc...81/2019.....

Folha...575.....

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor

Câmara Municipal de Nova Odessa



Imprimir Fechar

De: Fabio Martins (fabiomartins@hotmail.com.br) **Data:** Wed, 10 Jun 2020 20:04:31 +0000
Para: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br
Assunto: RE: NOTIFICAÇÃO DENUNCIANTES - PROCESSO N. 81/2019

Recebido às 17:04 minutos

ciente.

Câmara Municipal
Nova Odessa

Fabio José Martins OAB 139194/SP

Proc.....81/2019...

De: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br> **Folha**.....576

Enviado: quarta-feira, 10 de junho de 2020 17:01

Para: fabiomartins@hotmail.com.br <fabiomartins@hotmail.com.br>

Assunto: NOTIFICAÇÃO DENUNCIANTES - PROCESSO N. 81/2019

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Notificação ao Dr. Fabio José Martins.

Anexo 1 - Certidão da Comissão Processante.

Anexo 2 - Despacho do Presidente

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor

Câmara Municipal de Nova Odessa

Notificação- Carolina de oliveira Moura

secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

10 de Junho de 2020 17:02

Para: duartejr@gmail.com

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior.

Anexo 1 - Certidão da Comissão processante.

Anexo 2 - Despacho do presidente

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor
Câmara Municipal de Nova Odessa

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc.....81/2019.....

Folha...577.....



Eliseu Ferreira <eliseunod@gmail.com>

Re: Notificação- Carolina de oliveira Moura

Antonio Duarte <duartejr@gmail.com>
Para: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

15 de junho de 2020 11:11

Bom dia
Confirmo o recebimento.
att
Duarte Jr

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019.....
Folha... 578.....



Antonio Duarte Júnior
OAB/SP 170.657
Av Nossa Sra de Fátima, 1129
Americana/SP - CEP 13478-540
Fone 55 19 3468 3837 55 19 3468 6891
Whatsapp 55 19 974214151
www.advocaciaduarte.com.br

Em qua., 10 de jun. de 2020 às 17:02, <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br> escreveu:
Boa tarde,
Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:
Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior.
Anexo 1 - Certidão da Comissão processante.
Anexo 2 - Despacho do presidente
Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor
Câmara Municipal de Nova Odessa



Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019...
Folha... 579.....

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Nova Odessa, 17 de junho de 2020.

Trata-se de petição de autoria da vereadora denunciada no qual requer que o presente processo seja imediatamente arquivado pelo decurso do prazo de tramitação e, subsidiariamente, que a prova pericial seja custeada pela Câmara Municipal de Nova Odessa, com a possibilidade de ressarcimento parcelado no caso de o laudo lhe ser desfavorável.

Os requerimentos não merecem acolhimento, conforme as razões a seguir expostas.

Em relação ao pleito destinado à extinção do processo pelo decurso nonagesimal, a fundamentação invocada não comporta guarida. Com efeito, conforme certidão exarada pela Comissão Processante, datada de 27 de maio de 2020, naquela ocasião o processo encontrava-se no 55º (quinquagésimo quinto) dia desde a notificação da vereadora representada. Desse modo, o trâmite do processo está dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Ademais, em relação ao custeio da prova pericial requerida pela vereadora, omisso o Decreto-Lei n. 201/1967, a questão deve ser solucionada com observância aos Princípios Gerais do Direito. Sob o lume do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é sabido que a parte tem o dever de provar o que alega e, para tanto, tem o direito de poder utilizar os meios que, legalmente, lhe forem convenientes e oportunos, cujo juízo deve ser guiado por seu próprio interesse.

Nesse diapasão, como expressão escorreita da conjugação específica entre interesse e realização de prova pericial, tem-se no direito pátrio a regra do insculpida no art. 95 do CPC (Código de Processo Civil), o qual estabelece que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Com isso, resta nítido que, no presente caso, por representar o seu interesse e o modo que estabeleceu para exercer o contraditório, cabia à denunciada adiantar os honorários do profissional nomeado.

Por fim, nada que indique a impossibilidade de a vereadora arcar com o custo da prova por ela requerida ou, ainda, que estabeleça a possibilidade de a Câmara fazê-lo. Assim, indeferimos o requerimento e ratificamos que está preclusa a realização da perícia, pois o depósito não foi feito no prazo designado.

Protocolo n. 0697 - 17/06/2020 - 16:22 Hs VIA 1/1

Câmara Municipal De Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Em curso o prazo para apresentação das razões escritas pela denunciada nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967.

ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA
22242030809

Assinado digitalmente por ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA.22242030809
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR BETTER, CN=ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA.22242030809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-06-17 13:14:42
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Elvis Ricardo Maurício Garcia

Presidente


Carla Furini de Lucena
Relatora


Cláudio José Schooder
Membro

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc.....81/2019.....
Folha.....580.....



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

NOTIFICAÇÃO

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc..... 81/2019.....

Folha..... 581.....

Ao

Dr. Fábio José Martins.

Rua Herman Jankovitz, n. 19 – sala 01 - Centro, Nova Odessa – SP.

Nova Odessa, 17 de junho de 2020.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre a juntada de decisão da Comissão Processante em anexo.

**ELVIS
RICARDO
MAURICIO
GARCIA:
22242030809**
ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

Assinado digitalmente por ELVIS
RICARDO MAURICIO GARCIA:
22242030809
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR
BETTER, CN=ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA.22242030809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2020-06-17 13:15:40
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

NOTIFICAÇÃO

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... *81/2019*...

Folha... *582*.....

Ao

Dr. Antônio Duarte Júnior

Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 1.129, Jardim Nossa Senhora de Fátima

Americana – SP (duartejr@gmail.com)

Nova Odessa, 17 de junho de 2020.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre a juntada de decisão da Comissão Processante em anexo.

**ELVIS
RICARDO
MAURICIO
GARCIA:**
22242030809

Assinado digitalmente por ELVIS
RICARDO MAURICIO GARCIA:
22242030809
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB-e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR
BETTER, CN=ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA:22242030809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2020-06-17 13:16:15
Foxit Reader Versão: 9.7.0

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

Presidente da Comissão Processante

Imprimir Fechar

De: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br**Data:** Wed, 17 Jun 2020 19:32:19 +0000**Para:** Antonio Duarte**Assunto:** Notificação Carolina de oliveiraMoura**Anexos:** =?utf-8?B?QW5leG8gMSAtIE5vdGlmaWNhw6fDo28gLsBDYXJvbGluYSBkZSBvbGl2ZWlyYSBtb3VyYSAtdE3LjA2LjIwMjAuLnBkZg==?=
=?utf-8?B?QW5leG8gMiAtIERlY2lzw6NvIGRlIENvbWlzc8OjbyBQcm9jZXNzYW50ZSAoMikucGRm?=-

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato n° 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Anexo 1 - Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior.

Anexo 2 - Decisão da Comissão processante.

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor Geral

Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866

E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - eliseunod@gmail.comCâmara Municipal
Nova Odessa

Proc.....81/2019.....

Folha.....583.....

Imprimir Fechar

De: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br **Data:** Wed, 17 Jun 2020 19:33:11 +0000
Para: fabiomartins@hotmail.com.br
Assunto: Notificação - denunciantes
Anexos: =?utf-8?B?QW5leG8gMSAtIE5vdGhmaWNhw6fDo28gLSBkZW51bmNpYW50ZXMtIDE3LjA2LjlmMjAuLnBkZg==?=, =?utf-8?B?QW5leG8gMiAtIERiY2lzw6NvIGRhlENvbWlzc8OjbyBQcm9jZXNzYW50ZSAoMikucGRm?=

Boa tarde,
Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato n° 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:
Anexo 1 - Notificação ao Dr. Fabio José Martins.
Anexo 2 - Decisão da Comissão processante.
Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral
Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866
E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - eliseunod@gmail.com

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc.....81/2019.....
Folha.....594.....



Eliseu Ferreira <eliseunod@gmail.com>

Re: Notificação Carolina de oliveira Moura

Antonio Duarte <duartejr@gmail.com>
Para: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

22 de junho de 2020 14:09

Boa tarde

Seguem alegações finais com pedido de extinção pelo **Câmara Municipal Nova Odessa**
decurso do prazo.

att

Duarte Jr

Proc... *81/2019*
Folha... *585*



Antonio Duarte Júnior
OAB/SP 170.657
Av Nossa Sra de Fátima, 1129
Americana/SP - CEP 13478-540
Fone 55 19 3468 3837 55 19 3468 6891
Whatsapp 55 19 974214151
www.advocaciaduarte.com.br

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n.º 0730 - 22/06/2020 - 15:46 Hs Via 1/2

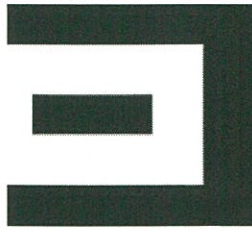
Em qua., 17 de jun. de 2020 às 16:34, <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br> escreveu:

Boa tarde,
Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato n° 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:
Anexo 1 - Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior.
Anexo 2 - Decisão da Comissão processante.
Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral
Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866
E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - eliseunod@gmail.com

2 anexos

- DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PROCESSO.pdf**
42K
- ALEGAÇÕES FINAIS CAROL MOURA - JUNHO 2020.pdf**
99K



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 81/2019

Folha... 596

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
ODESSA – VEREADOR VAGNER BARILON

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE –
VEREADOR ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

EXMO (A) S SR (A) S VEREADORES

PROCESSO 81/2019

PROTOCOLO 0834

Câmara Municipal De Nova Odessa
Protocolo n.º 0730 – 22/06/2020 – 15:46 Hs Via 2/2

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH –
CAROL MOURA, qualificada nos autos do presente processo de
cassação disciplinar, por seus procuradores mandatários,
vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, para
apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, lançando mão para tanto
dos argumentos de fato e direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

**EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO DECURSO DO
PRAZO**

Em caráter preliminar, antes do
enfrentamento do mérito, há que se ressaltar que o prazo



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019.....
Folha 587.....

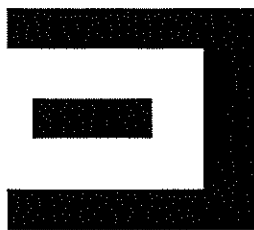
estabelecido para o transcurso do processo de cassação de Carol Moura já foi finalizado.

Diga-se, segundo a defesa o prazo já finalizou a tempos, entretanto, finalmente, em sede do mandado de segurança 1000840-77.2020.8.26.0394, que tramita perante a primeira Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, foi exarada a seguinte decisão:

Tem-se, pois, que entre a data da notificação da Impetrante no processo administrativo (16/12/2019, conforme fls. 8 da inicial) e a data da notificação da autoridade quanto à liminar (03/03/2020), ainda não decorreu 90 dias. A partir da juntada do laudo da perícia aos autos é que deverá ser retomado o prazo restante (segundo a inicial, 12 dias).

Observa-se que a MM Juíza determina que a suspensão do prazo do processo administrativo ocorreu quando da intimação do presidente da Comissão e que o retorno do prazo se daria a partir da juntada do laudo da perícia.

Como informado nos autos, Carol Moura não detém condições financeiras de pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vista para custear a perícia, bem como a Câmara Municipal negou-se a fazê-lo.



Assim, segundo a Comissão Processante o prazo final de Carol Moura encerrou-se aos 10 de junho de 2020.

O período de 12 dias determinado pela r. decisão acaba, portanto, nesta data.

Reitera-se que, o próprio representante legal dos denunciantes, por diversas vezes, tem afirmado que o prazo decadencial de 90 dias é contínuo, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

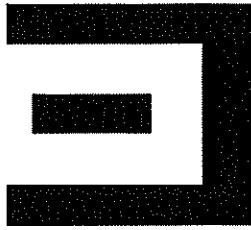
Essa argumentação foi exposta ao microfone e também em petições presentes nos autos.

Assim, requer-se o imediato arquivamento do presente processo, posto que fulminado pela decadência.

CERCEAMENTO DE DEFESA

NEGATIVA DE PERÍCIA MÉDICA

Não obstante a determinação judicial para a realização de prova pericial, esta foi deliberadamente impedida pela Comissão Processante.



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipa
Nova Odessa
Proc... 81/2019.....
Folha.. 599.....

De início, porque sequer submeteu ao perito a impugnação apresentada pela defendente quanto aos valores requisitados, imediatamente aceitos pela Comissão.

Depois, mesmo depois de informados de que Carol Moura não poderia arcar com os custos da perícia, cobrada à vista, ainda que o perito tenha apresentado possibilidade de pagamento parcelado, a comissão decidiu que não havia justificativa para a impossibilidade de pagamento.

Finalmente, Carol Moura pediu que a Câmara Municipal arcasse ou adiantasse os custos da perícia, o que também não foi aceito pela Comissão.

Claramente, a decisão judicial que determinou a perícia contrariou de tal forma a comissão que, vendo que tal prova eliminaria qualquer argumentação contrária a todas as evidências já apresentadas pela defesa, decidiu criar obstáculos intransponíveis para sua realização.

O cerceamento de defesa é evidente.

É direito da denunciada a produção de todas as provas que entenda cabíveis para a comprovação de suas alegações.



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 91/2019
Folha.. 590.....

Tal negativa afronta diretamente a
Constituição Federal:

Art. 5º

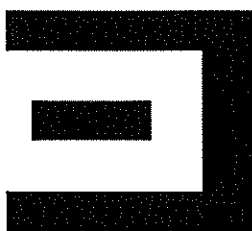
LIV - ninguém será privado da liberdade
ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo
judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são
assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e
recursos a ela inerentes;

O devido processo legal, bem como o
contraditório e a ampla defesa foram violados direta e
expressamente pela Comissão processante.

Desse modo, latente a nulidade do
processo a partir da negativa, razão pela qual qualquer
resultado adverso à denunciada estará eivado pelo vício
intransponível da nulidade absoluta.

NO MÉRITO



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 911/2019...

Folha... 599.....

Quanto ao mérito, reitera a defesa, integralmente, todos os termos das Alegações Finais protocolizadas aos 14 de fevereiro de 2020.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, bem como do apontamento judicial sobre o prazo do processo de cassação, bem como pelo próprio pronunciamento dos denunciantes sobre o transcurso do prazo, requer-se, em caráter preliminar, o imediato arquivamento do processo.

Também em caráter preliminar, reitera a defesa o cerceamento de defesa pelas condições impostas pela comissão, impossibilitando a realização da perícia necessária a Carol Moura.

No mérito, requer-se, diante das provas apresentadas, seja o relatório da Comissão no sentido do arquivamento do presente processo.

Nova Odessa, 22 de junho de 2020.

Assinatura eletrônica

ANTONIO DUARTE JÚNIOR

OAB/SP 170.657



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,
 Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000840-77.2020.8.26.0394
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
 Impetrante: Carolina de Oliveira Moura e Rameh
 Impetrado: Elvis Ricardo Maurício Garcia
 Câmara Municipal Nova Odessa
 Proc... 81/2019...
 Folha... 592.....

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ELIANE CASSIA DA CRUZ

Vistos,

1. Trata-se de *Mandado de Segurança com pedido liminar* impetrado por **Carolina de Oliveira Moura e Rameh (Carol Moura)** em face de *ato praticado pelo Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Nova Odessa*. Em síntese, aponta ilegalidades no processo administrativo instaurado para apurar suposta falta cometida pela Impetrante. A primeira diz respeito à forma de cálculo do prazo de tramitação, o qual, segundo o seu entendimento, já teria escoado, o que culminaria no arquivamento do processo. A segunda irregularidade se trata da forma que está sendo conduzida a produção da prova pericial em referidos autos.

Pleiteia liminar para que seja determinado à Comissão Processante a indicação correta das datas de suspensão e prosseguimento do processo administrativo, para que passe a contar que a suspensão teve início na data da intimação da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança interposto anteriormente e a continuidade a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da sentença proferida no mesmo processo, o que culminará na extinção do processo pelo excesso de prazo.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do procedimento.

Em outras palavras, a concessão de liminar, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada. Vejamos.

Consabido, o ato administrativo é passível de anulação pelo Judiciário em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Câmara Municipal**
 COMARCA DE NOVA ODESSA
 FORO DE NOVA ODESSA
 1ª VARA JUDICIAL
 Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,
 Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Proc..... 91/2019
 Folha 593

situações excepcionais, sobretudo quando há manifesta ilegalidade.

Da mesma forma, em assuntos *interna corporis*, o Judiciário só deve interferir quando há afronta aos próprios regulamentos internos ou ilegalidades e/ou inconstitucionalidades.

No presente caso, a Impetrante pretende, em liminar, o reconhecimento das datas de início e fim de suspensão do processo administrativo instaurado contra si da forma indicada na inicial, ou seja, considerando-se suspenso a partir do dia em que houve a intimação da liminar concedida nos autos nº 1000214-58.2020.8.26.0394, bem como a retomada do curso a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação da sentença proferida nos mesmos autos.

O Presidente da Comissão Processante, por seu turno, nos termos da certidão de fls. 18, exarou entendimento no sentido de que a eficácia da suspensão do processo administrativo deixou de se operar em 26/05/2020, por ocasião da interposição de recurso de apelação (protocolado em 22/05/2020), considerando que não houve intimação formal da sentença.

Compulsando-se os autos do mandado de segurança acima (1000214-58.2020.8.26.0394), denota-se que houve liminar para "(...) SUSPENDER a tramitação do processo administrativo que apura a suposta falta de decoro da impetrante, até julgamento final".

Dessa decisão, a autoridade coatora foi notificada em 03/03/2020 (fls. 215 dos autos 1000214-58.2020.8.26.0394).

Sobreveio a sentença que concedeu em parte a segurança, *com o fim de lhe garantir o direito a realizar a perícia médica para os fins explanados na inicial, como exercício da plenitude de Defesa no processo administrativo instaurado objeto dos autos* (fls. 222/229 dos autos 1000214-58.2020.8.26.0394).

A r. sentença foi disponibilizado no DJe em 05/05/2020, sendo considerado data da publicação o primeiro dia útil subsequente (fls. 231 dos autos 1000214-58.2020.8.26.0394).

Pois bem, esse é o panorama geral das questões que foram judicializadas no processo administrativo.

Nos termos do Decreto-Lei 201/67, a conclusão do processo político-administrativo de cassação de mandato deve ocorrer no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da efetivação da notificação do acusado, prevista no art. 5º, III do mesmo diploma.

Acontece que, em processo suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança para cumprimento de diligência, o prazo só deve voltar a ser contado após satisfeita a finalidade da suspensão judicial ali determinada, devendo o processo administrativo ser encerrado dentro do prazo restante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ,, Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,
Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em que pese a r. sentença não tenha confirmado expressamente a liminar, é a consequência lógica que se extrai do dispositivo.

Tem-se, pois, que entre a data da notificação da Impetrante no processo administrativo (16/12/2019, conforme fls. 8 da inicial) e a data da notificação da autoridade quanto à liminar (03/03/2020), ainda não decorreu 90 dias. A partir da juntada do laudo da perícia aos autos é que deverá ser retomado o prazo restante (segundo a inicial, 12 dias).

Diante do exposto, nesse momento, não vislumbro a existência de probabilidade do direito, até porque a contagem de prazo operada pela Comissão é mais favorável à Impetrante, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Em relação às irregularidades da perícia, não há pedido liminar a respeito. No entanto, a discussão ali parece demandar instrução probatória, a merecer atenção por meio de ação autônoma e não pela via estreita do mandado de segurança.

2. **Notifique-se** à autoridade impetrada, com as cautelas exigidas pelo artigo 7º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), para que preste as informações atinentes ao caso, querendo, no prazo de dez dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo e lei supracitados.

3. Depois, com ou sem as informações, ao Ministério Público para parecer, vindo-me os autos conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente despacho por cópia, como mandado.

Intime-se. Cumpra-se na forma da lei.

Nova Odessa, 10 de junho de 2020.

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 81/2019.....

Folha... 599.....

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO N. 81/2019

PARECER FINAL

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 595

Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar contra a Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cassação do mandato da Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh apresentado pelos cidadãos Antônio Marco Pigatto e Lucas Camargo Donato, os quais alegam que, no dia 17 de fevereiro de 2019, a denunciada faltou com o decoro parlamentar na sua conduta pública, assim, incurso no artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, pois fora presa em flagrante delito por furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I do Código Penal) em decorrência da subtração premeditada de peças de roupas em estabelecimento comercial na cidade de Campinas/SP, conduta que ensejou a instauração do processo criminal 1500-461-39.2019.8.26.0548 naquela Comarca. Acompanha a petição cópia parcial do processo judicial (fls. 39/207).

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, vereador Vagner Barilon, a princípio, em decorrência do disposto no artigo 22, §2º da Lei Orgânica do Município, o qual impõe que a representação deve ser feita apenas por partido político ou pela Mesa da Câmara, determinou o arquivamento do pedido. Inconformado, Lucas Camargo Donato impetrou mandado de segurança (autos nº 1000875-71.2019.8.2019.0394) em que pediu a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei Orgânica para que fosse seguido o rito delineado no Decreto-Lei nº 201/1967, que permite a representação de cassação de mandato por cidadão. O pleito do impetrante foi acatado em sentença do juízo de primeiro grau, a qual foi confirmada pelo acórdão exarado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, após disponibilização da intimação do acórdão, o Presidente da Câmara Municipal designou a leitura da denúncia em sessão para deliberação do Plenário sobre o recebimento.

No dia 9 de dezembro de 2019, por sete votos favoráveis e uma ausência, o Plenário da Câmara de Nova Odessa decidiu pelo recebimento da denúncia contra a Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio, pelo critério proporcional, da comissão processante, cujos integrantes nomeados foram o Vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia (Presidente), a Vereadora Carla Furini de Lucena (Relatora) e o Vereador Cláudio José Schooder.

Protocolo n.º 0742 - 23/06/2020 - 14:26 hs Via 1/1

Câmara Municipal de Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 91/2019

Folha 596

Assim, em conformidade com o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante notificou a indigitada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, e indicar as provas que pretendia produzir.

No prazo estabelecido, a vereadora apresentou defesa prévia, e, após, a Comissão exarou Parecer Prévio pelo prosseguimento do processo. Em seguida, a Comissão procedeu à oitiva de nove testemunhas arroladas pela defesa e indeferiu o pedido de realização de perícia médica feito pela denunciada.

Concluída a instrução, a indigitada, tempestivamente, ofereceu razões finais escritas. Contudo, nesta ocasião, a vereadora impetrou mandado de segurança (autos nº 1000214-58.2020.8.26.0394) em que requereu, provisoriamente, a suspensão do processo de cassação no âmbito do Legislativo e, ao final, a nulidade de alguns dos atos da Comissão. Deferida a cautelar, o processo político-administrativo foi suspenso até o julgamento do processo judicial. Assim, em sentença exarada pelo d. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP que julgou parcialmente procedente a demanda, a d. Magistrada declarou que, ao indeferir a realização de perícia médica, a Comissão Processante cerceou o direito de defesa da vereadora.

Desse modo, em cumprimento à decisão judicial, a Comissão nomeou médico perito. No entanto, a denunciada não recolheu os honorários no prazo estabelecido e, por conseguinte, desistiu da prova. Assim, encerrada a instrução, a investigada apresentou tempestivamente razões finais escritas, em que alega:

- a) preliminarmente, já ter se exaurido o prazo nonagesimal de trâmite do processo 81/2019, motivo pelo qual deveria ser remetido ao arquivo;
- b) preliminarmente, ter seu direito de defesa cerceado em decorrência da não realização da perícia médica;
- c) ser o processo de cassação meio pelo qual se ataca a participação da mulher na política;
- d) ser a prisão em flagrante delito uma confusão ocasionada pela conjuntura de problemas familiares, surtos psicológicos e aturdimento pelo uso de medicamentos psicotrópicos;
- e) ser a prisão em flagrante delito ilegal, já que fora conduzida à Delegacia por razões particulares;



Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 597

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

f) ser a conduta investigada circunscrita à sua vida privada, portanto, alheia à sua conduta pública, não incidindo, assim, no artigo 7º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967;

g) não ter o ocorrido afetado a dignidade da Câmara, já que à época ocupava o cargo de secretária do desenvolvimento econômico do município, sendo reconhecida por este posto na mídia;

h) ser apenas processada criminalmente, mas não condenada, e, assim, inocente, nos termos do artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal, e, por fim;

i) a impossibilidade de ser processada no âmbito do Legislativo por conduta tipificada como crime sem condenação criminal com trânsito em julgado.

É o relatório.

Pelo exposto, verifica-se que o processo está em conformidade com a legislação regente. Desse modo, passa-se à manifestação sobre os pedidos preliminares e sobre o mérito da representação, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

II – DOS PEDIDOS PRELIMINARES

II.1 – Do suposto decurso do prazo nonagesimal

Não prospera a alegação da denunciada de que o prazo de funcionamento da Comissão Processante já se exauriu. Conforme certidão de 27 de maio de 2020, o prazo encontrava-se então no 55º (quinquagésimo quinto) dia, portanto, naquela ocasião, restavam 35 (trinta e cinco) dias, consoante art. 5, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Esta Comissão inclusive já havia rejeitado o mesmo pedido em 17 de junho de 2020. Nítido, assim, que os trabalhos da Comissão respeitam fielmente as regras delineadas na legislação regente.

Ademais, a decisão de indeferimento de pedido liminar no mandado de segurança impetrado pela vereadora (nº 1000840-77.2020.8.26.0394), que acompanha as razões finais escritas, não determinou alteração na certidão expedida pela Comissão. A d. Magistrada, em cognição sumária, apenas mencionou que, segundo a inicial, portanto, na perspectiva parcial da denunciada, restariam 12 (doze) dias, cujo termo inicial seria a juntada do laudo pericial. Frise-se, ainda, que a decisão judicial que denegou o pedido liminar tem natureza declaratória negativa, ou seja, em análise primária, o d. Juízo declarou não vislumbrar probabilidade do direito e perigo de dano nas alegações da vereadora.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc..... 81/2019
Folha..... 599

II.2 – Do suposto cerceamento de defesa

De igual modo, não comporta guarida o argumento da indigitada de que houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia. A prova fora devidamente oportunizada pela Comissão. Contudo, a vereadora desistiu de realizá-la, já que não recolheu os honorários periciais no prazo designado. No que tange ao custeio da perícia, reproduz-se a fundamentação de decisão expedida em 17 de junho do 2020 por esta Comissão:

Ademais, em relação ao custeio da prova pericial requerida pela vereadora, omissa o Decreto-Lei n. 201/1967, a questão deve ser solucionada com observância aos Princípios Gerais do Direito. Sob o lume do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é sabido que a parte tem o dever de provar o que alega e, para tanto, tem o direito de poder utilizar os meios que, legalmente, lhe forem convenientes e oportunos, cujo juízo deve ser guiado por seu próprio interesse.

Nesse diapasão, como expressão esdrúxula da conjugação específica entre interesse e realização de prova pericial, tem-se no direito pátrio a regra insculpida no art. 95 do CPC (Código de Processo Civil), o qual estabelece que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Com isso, resta nítido que, no presente caso, por representar o seu interesse e o modo que estabeleceu para exercer o contraditório, cabia à denunciada adiantar os honorários do profissional nomeado.

Por fim, nada que indique a impossibilidade de a vereadora arcar com o custo da prova por ela requerida ou, ainda, que estabeleça a possibilidade de a Câmara fazê-lo.

III. DO MÉRITO

De início, necessário salientar, novamente, que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandatos em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, § 1º, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, **e que, pelo apurado durante a instrução do processo, esta Relatora opina pela procedência da denúncia.** Pela análise dos autos, restam patentes a materialidade e a autoria de conduta que figura como falta de decoro parlamentar, devendo, desse modo, ser cassado o mandato da vereadora denunciada.

Como exposto no Parecer Prévio, o prosseguimento da instrução tinha o intento de verificar apenas as circunstâncias da prisão em flagrante delito e de sua legalidade. Assim, diante da autoria e da materialidade da conduta, não merece guarida a alegação de que o processo fora instaurado por perseguição à participação da mulher na política. Passa-se, desse



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municip.

Nova Odessa

Proc. 91/2019

Folha ... 599

modo, à análise do conteúdo da dilação probatória, consubstanciada pela oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pelo depoimento pessoal da denunciada.

III.1 – Das circunstâncias da prisão em flagrante

Pelo cotejo das provas encartadas nos autos, restou evidente que a indigitada tentou subtrair as peças de roupas do estabelecimento. Apenas deixou de fazê-lo porque foi abordada após deixar a loja, conforme se infere dos depoimentos tomados na esfera policial, dos testemunhos dos policiais militares ouvidos por esta Comissão e do depoimento pessoal da vereadora. Assim, interpelada, ofereceu o pagamento. Todavia, neste momento, pela tentativa de subtração, já havia perpetrado conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em que se pese o sofrimento psicológico pelo qual a denunciada passava à época e o uso de medicamentos controlados, não há indicação nos autos de que a conduta discutida foi provocada por esses fatores. Pelo contrário, tudo a indicar que tinha plena capacidade de compreender a gravidade de seu ato e a incompatibilidade com o decoro parlamentar.

O psiquiatra da vereadora, Dr. Laerte Eugênio Perez, reafirmou as condições psicológicas já encartadas por ela no processo e expôs os efeitos adversos que os medicamentos usados podiam causar. Por sua vez, a psicóloga Dra. Maria do Sacramento Loureiro Tanganelli, a qual passou a atender a denunciada somente após os fatos apurados, versou sobre os aspectos psicológicos das vicissitudes pelas quais passava a vereadora. Entretanto, pela maneira como agiu, restou evidente que a denunciada decidiu, em pleno gozo de suas condições mentais, perpetrar a subtração.

Nesse sentido, o policial militar Zuccheratto asseverou que a vereadora permaneceu tranquila durante todo o procedimento, sendo, inclusive, cortês e simpática, e o policial militar Agostini declarou que a notou muito arrependida e "fora de si" por conta do arrependimento, pois, como dito, já havia praticado a conduta. Assim, em consonância com as provas carreadas, incontestemente que a vereadora **deliberadamente** tentou furtar as peças de roupa e, com isso, procedeu de modo incompatível com o decoro parlamentar.

III.2 – Da legalidade da prisão em flagrante.

Diante de todo o exposto, nota-se que, pelas circunstâncias noticiadas, os agentes policiais cumpriram o dever legal de apresentar a vereadora à Autoridade Policial, conforme testemunhos dos agentes à Comissão Processante. Nessa esteira, apesar da alegação da denunciada de que a Delegada de Polícia não estava no Plantão, fato é que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 43) por notar os elementos necessários para tanto. Ademais, a prisão não foi relaxada pelo D. Juiz em audiência de custódia por ilegalidade (fls. 68), pelo contrário, naquela ocasião, o d. Magistrado proclamou que "Não há qualquer ilegalidade no



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 600

auto de prisão, que foi lavrado segundo os ditames estabelecidos no Código de Processo Penal". Some-se a isso que a Promotora de Justiça competente também realizou a análise dos fatos e, além de não encontrar ilegalidade, verificou os indícios de autoria e materialidade suficientes para propositura da ação penal.

Dito de outro modo, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário entenderam ser legal a prisão em flagrante delito da vereadora. Assim, três das mais importantes instituições responsáveis pela consecução da Justiça se debruçaram sobre os fatos e, ainda que em cognição sumária, vislumbraram todos os requisitos ensejadores da prisão.

Portanto, pelo que se infere de toda a documentação colacionada nos autos e dos testemunhos colhidos, a vereadora de forma consciente tentara subtrair os produtos e foi presa por esse motivo. Assim, incontestavelmente quebrou o decoro parlamentar.

III.3 – Vida pública e dignidade da Câmara

Apesar de a dilação probatória ter se voltado apenas à elucidação das circunstâncias da prisão em flagrante e de sua legalidade, pois inequívoco que a prática da conduta aconteceu na esfera da vida pública da vereadora e que danificou a dignidade da Câmara, conforme o Parecer Prévio, algumas das testemunhas arroladas pela denunciada trataram do tema. Maurício Godoy, Michelle Dollo e Saul Camargo Neves, estas duas últimas ouvidas como informantes, já que mantêm amizade íntima com a indigitada, se limitaram a afirmar que a fama da denunciada não foi conspurcada pela conduta investigada. Entretanto, como já dito, os documentos encartados nos autos, sobretudo as notícias ventiladas por jornais (fls. 31/38), já eram suficientes para demonstrar que a prática investigada se deu no âmbito de sua vida pública e feriu a dignidade da Câmara, instituição composta indissociavelmente pelos vereadores e vereadoras.

Frise-se, ainda, que um dos advogados da indigitada no processo penal em trâmite no Judiciário, Dr. Bitencourt Leon Denos de Oliveira Jr., relatou à Comissão que, embora não more em Nova Odessa, presenciou manifestações negativas à conduta da vereadora nas redes sociais. O testemunho, desse modo, corrobora com a farta documentação colacionada.

Sobre este aspecto, a Comissão já havia afirmado o seguinte no Parecer Prévio:

Da mesma forma não prospera o argumento de que a dignidade da Câmara não fora ferida. Embora ocupasse à época o cargo de secretária do desenvolvimento econômico do município, não se afastou completamente da vereança, apenas se licenciando para exercer tal mister, tanto é que, após poucos meses, retomou a vaga no Legislativo. Ademais, a acusada é notoriamente conhecida por ter sido eleita no pleito de 2016 para vereadora, portanto, nesta



Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019
Folha... 601

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

legislatura, na possibilidade de exercício do mandato, são inextricáveis sua reputação pública e a dignidade da Câmara.

Também não há razão na afirmação de que a conduta investigada está limitada à sua vida privada. Segundo a farta documentação colacionada nos autos, sobretudo pelas matérias veiculadas pela mídia e pelo processo judicial em trâmite, é nítido que alcançou a esfera pública. A averiguação dos fatos inclusive provocou a movimentação do aparato institucional repressivo do Estado, iniciada pelo Ministério Público, que propôs denúncia fundada em indícios de furto, cuja ação penal é pública e incondicionada.

III.4 - Do processo em trâmite na Justiça Criminal

Novamente, embora não tenha sido o escopo da ampliação instrutória, duas testemunhas trataram do processo penal que está em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP. Com efeito, os dois advogados que atuaram pela indigitada naquele processo, Dr. Dr. Bitencourt Leon Denos de Oliveira Jr e Dr. Hugo Amorim Cortes, declararam que, na seara criminal, o processo está suspenso e, dessarte, não houve sentença condenatória ou absolutória com trânsito em julgado. Entretanto, como já foi pormenorizado no Parecer Prévio, as esferas de responsabilidade são independentes e, assim, nada a obstar o processo no âmbito do Poder Legislativo.

Segue a manifestação da Comissão no Parecer Prévio:

Ademais, não prospera alegação feita pela vereadora indigitada de ilegitimidade do processo político-administrativo pela ausência de condenação na seara criminal. Como cediço na doutrina e na jurisprudência, as esferas de responsabilidade são independentes. Exceção apenas em relação à condenação criminal transitada em julgado e absolvição por inexistência de crime ou ausência de autoria, situações que vinculam as demais searas. Nesse sentido a elucidação judiciosa da doutrina pátria:

“Outra conexão entre as instâncias refere-se à vinculação do juízo civil e administrativo ao penal quando este decidir autoria e materialidade. De fato, **a decisão em uma instância de responsabilidade não vincula as demais, salvo um único caso: se o juízo penal decidir sobre a autoria ou a existência do fato (materialidade), essa decisão vinculará todas as demais instâncias em razão do maior rigor probatório exigido para a instância penal**, conforme art. 935, CC, art. 126, Lei nº 8.112/90, e arts. 66 e 67, III, CPP, a seguir transcritos:

Código Civil (CC)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

PROC... 81/2019
Folha... 602

Art. 935. A **responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Lei nº 8.112/90

Art. 126. A **responsabilidade administrativa** do servidor será **afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria**.

Código de Processo Penal (CPP)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a **ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato**.

Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II – a **decisão que julgar extinta a punibilidade;**

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime." (OLIVEIRA, CARLOS Eduardo Elias de Oliveira)¹:

"O fato indecoroso não precisa constituir crime, mas o sendo, não há óbice ao processo de cassação, ainda que tal fato seja objeto de investigação ou processo judicial, revestindo, por assim dizer, uma dupla tipicidade²⁴ (...). Não faria sentido suprimir o poder disciplinar da casa legislativa exatamente nos casos mais graves, como são os crimes. O voto do Ministro Octavio Gallotti (BRASIL, 1992b, p. 794), no MS 21.443 foi categórico a esse respeito: 'Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.'. **Aceitar que a existência do crime – por ser causa autônoma de perda do mandato – impede a cassação por quebra de decoro alija o poder disciplinar do parlamento, confundindo a esfera político-disciplinar do parlamento com a judicial. Atos indecorosos podem ter descrição parecida com a de um crime, mas não preencher todos os seus pressupostos porque, não raro, as acusações são de crimes (nominalmente falando), mas os fatos se enquadram em descrições regimentais ou constitucionais que comumente não têm todos os elementos do crime. **Agregue-se que, não raras vezes, pelo princípio da tipicidade em matéria penal, por questões processuais, por prazos prescricionais etc., o****

¹ Oliveira, Carlos Eduardo Elias, de. "Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade: prescrição e efeito vinculante". Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/Senado, 2018.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 91/2019
Folha. 603

criminoso não é condenado ou o é muito tempo após o término da legislatura. Sustentar que atos indecorosos não podem ser criminosos é garantir a desonra do parlamento, deixando-o aleijado enquanto não transitar em julgado a condenação do processo judicial nos casos presumivelmente mais graves" (FORTUNATO BIM, Eduardo)².

Nesse diapasão, nítido, portanto, que, não obstante o processo criminal encontrar-se em curso, permanece a legitimidade do processo político-administrativo instaurado na seara do Poder Legislativo. Impelido a manifestar-se sobre a independência entre as esferas de responsabilidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, decidiu nesse sentido reiteradas vezes:

"A tramitação de processo crime, até o trânsito em julgado da ação penal, salvo ato da Administração devidamente fundamentado em sentido contrário à regra geral, não é motivo suficiente para autorizar a suspensão do processo disciplinar ou a reintegração no cargo de servidor demitido a bem do serviço público. Direito líquido e certo ademais inexistente, porquanto as instâncias administrativa, penal e civil são independentes entre si. Entendimento sedimentado na doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria (...) A punição interna corporis é autônoma e só poderia ser obstada se comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, por decisão judicial transitada em julgada, conforme iterativo posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rei. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, 28.11.97). Segurança denegada." "Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido." (TJSP. Órgão

² FORTUNATO BIM, Eduardo. "A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar - Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eduardo-fortunato-bim-cassacao-mandato.pdf>. Acesso 10 de janeiro de 2020.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc..... 81/2019
Folha..... 604

especial. Mandado de Segurança, Competência originária. Relator Amorim Cantuária. Julgado em 22 de fevereiro de 2017);

Apelação – Mandado de segurança – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo que aplicou pena de demissão a policial civil, com a reintegração ao cargo – Denegação da ordem - Insurgência – **Independência das instâncias penal e administrativa** – Infração disciplinar inculpada na Lei de Organização da Policial Civil – **Desnecessidade de sobrestamento do procedimento na esfera administrativa até decisão final em processo criminal** – Precedente do A. STJ - **Procedimento administrativo disciplinar amparado pelas garantias constitucionais** – Pena compatível com a conduta imputada, consoante previsão legal - Poder Judiciário que exerce apenas o controle de legalidade – Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder – Recurso desprovido. (TJSP. 13ª Câmara de Direito Público. Relator Souza Meirelles. Julgado em 2 de setembro de 2015); **INVALIDAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR** Pretensão deduzida por ex-investigador de polícia em face de ato do Secretário de Segurança Pública Desacolhimento pronunciado corretamente em primeiro grau Autor que foi demitido a bem do serviço público a partir da conclusão de procedimento administrativo disciplinar, que apurou ter ele violado deveres e obrigações especificados na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LC nº 207/79) **Responsabilidade administrativa que independe da civil e da penal Apurada a falta funcional pelo meio adequado**, o servidor fica sujeito, desde logo, à punição interna, que é autônoma Precedentes dos Tribunais Superiores nesse sentido Hipótese em que, outrossim, não ficou delineada imposição arbitrária, sendo justificada a sanção imposta, com a precisa indicação dos dispositivos legais violados, o que arreda a alegação de ilegalidade da conduta administrativa e de violação ao princípio da proporcionalidade Apelo do autor não provido. (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 24 de setembro de 2014).

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, demonstrada a prática de conduta atentatória à dignidade da Câmara Municipal de Nova Odessa e ao decoro parlamentar, esta Relatora conclui pela procedência da acusação ofertada na denúncia, devendo a vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA sujeitar-se à pena de cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nova Odessa, 23 de junho de 2020.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 605

Carla Furini de Lucena
Relatora

A FAVOR

VOTO EM SEPARADO



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 606

OFÍCIO

Nova Odessa, 23 de junho de 2020.


Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador Vagner Barilon
Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa

Senhor Presidente,

A Comissão Processante que apura a quebra de decoro parlamentar pela Vereadora Carolina de Oliveira Moura – denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 – aprovou nesta data o parecer da relatora, vereadora Carla Furini de Lucena, que concluiu pela procedência da acusação, com a indicação de cassação do mandato da denunciada, encerrando assim seus trabalhos. Desse modo, em conformidade com o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, solicitamos a Vossa Excelência a convocação de reunião extraordinária com a finalidade de realizar sessão de julgamento.


Elvis Ricardo Maurício Garcia
Presidente


Carla Furini de Lucena
Relatora


Cláudio José Schooder
Membro

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n. 0793 - 23/06/2020 - 14:26 Hs Via 1/1



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 607

CERTIDÃO

Nova Odessa, 23 de junho de 2020

Certifico e dou fé que o vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019, realizou na data supra carga dos autos do processo 81/2019 (volumes 1 e 2).

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 23 de 06 de 2020

.....

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n. 0745 - 23/06/2020 - 16:57 Hs - Via 1/1



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 81/2019

Folha... 600

CERTIDÃO

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Certifico e dou fé que recebi nesta data do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia o processo 81/2020.


Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

Protocolo n.º 0786 - 25/06/2020 - 10:36 - Via 1/1

Câmara Municipal de Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019.....
Folha... 609.....

NOTIFICAÇÃO

Ao

Dr. Antônio Duarte Júnior

Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 1.129, Jardim Nossa Senhora de Fátima

Americana – SP (duartejr@gmail.com)

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre a juntada de Parecer Final (anexo 2), Ofício da Comissão Processante (anexo 3) e certidão de carga do processo (anexo 4).


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019
Folha... 610

NOTIFICAÇÃO

Ao

Dr. Fábio José Martins.

Rua Herman Jankovitz, n. 19 – sala 01 - Centro, Nova Odessa – SP.

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre a juntada de Razões Finais Escritas da denunciada (anexo 2), Parecer Final da Comissão Processante (anexo 3), Ofício da Comissão Processante (anexo 4) e certidão de carga do processo (anexo 5).


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

Presidente da Comissão Processante

Imprimir Fechar

De: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br ,
 Para: duartejr@gmail.com
 Assunto: Notificação - Carolina de Oliveira Mouraa Mouraa Moura
 Anexos: =?utf-8?B?QW5leG8gMSAtIE5vdGlnaWNhbnw6IDo28gLSBDYXJvbGluYSBkZSBPbG12ZWlyYS4ucGRm?=>=?utf-8?B?QW5leG8gMAtIFBhcnRlYXJlZmVudG8gZW9uXNz6NvIFByb2Nlc3NhbnRlLnBkZg==?=>=?utf-8?B?QW5leG8gMAtIE9mV61jaW6gZGEgQ29laXNz6NvIFByb2Nlc3NhbnRlMOglFBYXNpZMOqbnNpYSBkYSBDw6JlYXJhLnBkZg==?=>=?utf-8?B?QW5leG8gNCAtIENlcnRpZMOjbyBkZSBjYXJnYSAtIEdyZSoy4pIGZsMSAtIHJlIGYlYWRhIGRvIHByb2Nlc3NvLCBGTC4gMAtIHUy2ViaW1lbnRvIHBlbGEgU2VjcmV0YXJpYS4ucGRm?=>

Boa tarde,
 Segue notificação expedida pelo presidente da Comissão processante instituída através do Atto nº 12 de 10 de dezembro de 2019, aos autos nº 11/2019, com as seguintes documentos anexos:
 Anexo 1 - Notificação ao Sr. Antônio Duarte Júnior;
 Anexo 2 - Parecer Final da Comissão processante;
 Anexo 3 - Ofício da Comissão Processante ao Presidente da Câmara;
 Anexo 4 - Certidão de carga - Filial - Filial - Retirada dos autos e Fil. 2 - Expediente dos autos pela Secretaria.

Favor acusar o recebimento.
 Eliana de Souza Ferreira
 Diretora Geral
 Câmara Municipal de Nova Odessa - Fone: (19) 4543-8866
 E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - presidencia@camaranovaodessa.sp.gov.br - contabilidade@camaranovaodessa.sp.gov.br

Câmara Municipa
 Nova Odessa
 Proc.....*08/2019*.....
 Folha.....*616*.....





Ofício n. 399/2020

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc.....81/2019.....
Folha.....613.....

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Prezado Senhor:


Tem este a finalidade de CONVOCAR Vossa Senhoria, na condição de primeiro suplente da Coligação PRB / PDT / PT / PTB / PV / PTN / SD, exclusivamente para a prática dos atos da sessão de julgamento de denúncia contra a vereadora Carolina de Oliveira Moura por quebra de decoro parlamentar (processo 81/2020), tendo em vista que a parlamentar encontra-se impedida de participar, conforme o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Renovamos nesta oportunidade nossos protestos de elevada estima e consideração.


VAGNER BARILON
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Wladney Pereira Brigida
Rua Virgilio Bodini, n. 4 – Parque Residencial Triunfo
Nova Odessa – SP

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.
E, para maior clareza, firmo o presente
Nova Odessa, 25 de Junho de 2020




Eliseu Ferreira <eliseunod@gmail.com>

Re: Notificação - Carolina de Oliveira Mouraa Mouraa Moura

Antonio Duarte <duartejr@gmail.com>
Para: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

25 de junho de 2020 16:04

Boa tarde
Confirmo o recebimento.



Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 81/2019

Folha... 64

Antonio Duarte Júnior
OAB/SP 170.657
Av Nossa Sra de Fátima, 1129
Americana/SP - CEP 13478-540
Fone 55 19 3468 3837 55 19 3468 6891
Whatsapp 55 19 974214151
www.advocaciaduarte.com.br

Em qui., 25 de jun. de 2020 às 13:23, <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br> escreveu:
Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Anexo 1 - Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior;
Anexo 2 - Parecer Final da Comissão processante;
Anexo 3 - Ofício da Comissão Processante ao Presidente da Câmara;
Anexo 4 - Certidão de carga - (2 fls) - Fl.1 - Retirada dos autos e Fl. 2 - Recebimento dos autos pela Secretaria.

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral
Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866
E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br (mailto:secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br) -
eliseunod@gmail.com (mailto:eliseunod@gmail.com)



Eliseu Ferreira <eliseunod@gmail.com>

RE: Notificação - Denunciantes

Fabio Martins <fabiomartins@hotmail.com.br>

25 de junho de 2020 16:22

Para: "secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br" <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br>

Recebido em 25 de junho de 2020

às 16:00

Fabio José Martins OAB 139194/SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc..... 81/2019...

Folha... 615.....

De: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 25 de junho de 2020 13:22**Para:** fabiomartins@hotmail.com.br <fabiomartins@hotmail.com.br>**Assunto:** Notificação - Denunciantes

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Anexo 1 - Notificação ao Dr. Fabio José Martins;

Anexo 2 - Razões Escritas da denunciada;

Anexo 3 - Parecer Final da Comissão Processante;

Anexo 4 - Ofício da Comissão Processante ao Presidente da Câmara;

Anexo 5 - Certidão de carga - (2 fls) - Fl. 1 - Retirada dos autos - e Fl. 2 - Recebimento dos autos pela Secretaria.

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor Geral

Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866

E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br (<mailto:secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br>) - eliseunod@gmail.com (<mailto:eliseunod@gmail.com>)

Notificação - Carolina de Oliveira Moura.

secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

25 de Junho de 2020 16:49

Para: "Antonio Duarte" <duartejr@gmail.com>

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Anexo 1 - Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior;

Anexo 2 - Convocação de sessão extraordinária.

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor Geral

Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866

E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - eliseunod@gmail.com

Câmara Municipal

Nova Odessa

Proc.....81/2019.....

Folha.....616.....

Notificação - denunciante

secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

25 de Junho de 2020 16:52

Para: fabiomartins@hotmail.com.br

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Anexo 1 - Notificação ao Dr. Fabio José Martins;

Anexo 2 - Convocação de sessão extraordinária..

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira

Diretor Geral

Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866

E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - eliseunod@gmail.com

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc..... 81/2019.....

Folha..... 017.....



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc..... 81/2019.....

Folha..... 618.....

NOTIFICAÇÃO

Ao

Dr. Fábio José Martins.

Rua Herman Jankovitz, n. 19 – sala 01 - Centro, Nova Odessa – SP.

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre a Sessão de Julgamento do Processo 81/2019, instaurado em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019, a ser realizada no próximo dia 27 de junho de 2020, às 14h, conforme Convocação de Sessão Extraordinária (anexo 2).


Vagner Barilon

Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Proc..... 94/2019
Folha... 619.....

NOTIFICAÇÃO

Ao

Dr. Antônio Duarte Júnior

Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 1.129, Jardim Nossa Senhora de Fátima

Americana – SP (duartejr@gmail.com)

Nova Odessa, 25 de junho de 2020.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre a Sessão de Julgamento do Processo 81/2019, instaurado em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019, a ser realizada no próximo dia 27 de junho de 2020, às 14h, conforme Convocação de Sessão Extraordinária (anexo 2). Informo ainda, que, consoante o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pela denunciada, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, a denunciada, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral. A participação da denunciada, ou de seu procurador, deverá ser realizada através do aplicativo Skype, usuário: convidadocmno@gmail.com; senha: convidado@2020.


Wagner Barilon

Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa



Eliseu Ferreira <eliseunod@gmail.com>

Re: Notificação - Carolina de Oliveira Moura.

Antonio Duarte <duartejr@gmail.com>
Para: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br

26 de junho de 2020 09:37

Bom dia.

Confirmando o recebimento e encaminho oposição para apreciação urgente.

att

Duarte Jr

Câmara Municipal,
Nova Odessa

Proc... 81/2019

Folha... 020



Antonio Duarte Júnior
OAB/SP 170.657
Av Nossa Sra de Fátima, 1129
Americana/SP - CEP 13478-540
Fone 55 19 3468 3837 55 19 3468 6891
Whatsapp 55 19 974214151
www.advocaciaduarte.com.br

Em qui., 25 de jun. de 2020 às 16:50, <secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue notificação expedida pelo Presidente da Comissão processante instituída através do Ato nº 32 de 10 de dezembro de 2019, nos autos do processo 81/2019, com os seguintes documentos anexos:

Anexo 1 - Notificação ao Dr. Antônio Duarte Júnior;

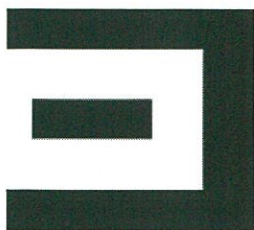
Anexo 2 - Convocação de sessão extraordinária.

Favor acusar o recebimento.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral
Câmara Municipal de Nova Odessa - Tel.19-3466-8866
E-mail: secretaria@camaranovaodessa.sp.gov.br - eliseunod@gmail.com

OPOSIÇÃO CAROL MOURA.pdf
96K

Câmara Municipal De Nova Odessa
Protocolo 1.0788 - 26/06/2020 - 10:11:16 Via 1/2



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 621

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA -
VEREADOR VAGNER BARILON

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADOR ELVIS
RICARDO MAURÍCIO GARCIA

EXMO(A) S SR(A) S VEREADORES

PROCESSO 81/2019

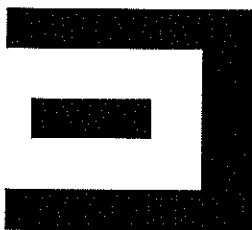
PROTOCOLO 0834

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH -
CAROL MOURA, qualificada nos autos do presente processo de
cassação disciplinar, por seus procuradores mandatários,
vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, para
relatar e requerer o que segue:

O procurador da denunciada, nesta data,
foi intimado de que houve a convocação de Sessão
Extraordinária para votação do relatório final da comissão
para o dia 27, amanhã, sábado, às 14 horas.

A presente petição visa a oposição da
realização do ato em dia não útil, ante sua natureza
processual.

A realização da sessão de julgamento,
diga-se, nome determinado no Decreto Lei 201/67, deve ocorrer
em dia útil, pois, não se trata de sessão deliberativa, mas
de ato processual, inclusive para que seja garantida a
participação da defesa da denunciada.



DA IMPOSSIBILIDADE DO CARÁTER VIRTUAL DA SESSÃO

Conforme disposto no Decreto Lei 201/67, pode a defesa ou os vereadores requisitarem a leitura de quaisquer peças processuais logo no início dos trabalhos, antes das manifestações e antes da apresentação da defesa.

Desse modo, faz-se necessário que todos os vereadores tenham acesso aos autos, integralmente, de todo o processo administrativo.

A defesa, além de requerer a leitura, também apresentará, dentro do processo, trechos e peças processuais aos vereadores, para a formação de seu convencimento.

Tais informações deverão ser apontadas e indicadas nos autos do processo e não poderão ser apresentadas virtualmente, pois, nem mesmo a defesa tem tido acesso aos autos após o início da pandemia, apenas sendo notificada por email pela Comissão.

DA NECESSIDADE DA TRANSCRIÇÃO DE TODOS OS DEPOIMENTOS

Finalmente, faz-se necessária a transcrição de todos os depoimentos e manifestações das testemunhas apresentadas.

Vê-se no relatório apresentado pela Comissão Processante a citação de fala das testemunhas da denunciada, entretanto, é impossível confrontá-las no

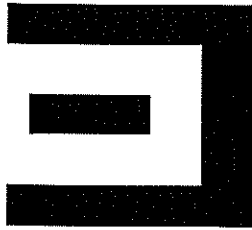
contexto dos autos e de todo o seu próprio depoimento sem a sua transcrição.

Sem a transcrição dos depoimentos o cerceamento de defesa durante a sessão fica evidente, pois, claramente, não poderão ser apresentadas aos vereadores todas as informações prestadas pelas testemunhas.

Ainda que a Comissão informe que passará todos os vídeos, certamente, a fala da defesa, limitada a duas horas, restará prejudicada cada vez que requisitar seja apresentado trechos das falas das testemunhas, pois, deverá a parte técnica da casa procurar o minuto e o segundo de cada uma delas e depois disponibilizar em vídeo para que todos assistam, consumindo certamente o tempo e a continuidade da defesa.

Se a sessão virtual já restava prejudicada, em tempos de pandemia uma sessão de julgamento com apresentação de alegações orais sem o processo integralmente disponibilizado aos vereadores, QUE NÃO ACOMPANHARAM OS DEPOIMENTOS, é claramente lesivo ao contraditório e à ampla defesa.

Do exposto, requer-se seja, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL cancelada a convocação para o próximo sábado, amanhã, uma vez que se trata de ato processual, bem como os vereadores e a própria defesa não tem acesso aos autos em sua integralidade e, caso tal feito não ocorra, o que não acreditamos ante sua clara ilegalidade, sejam transcritos todos os depoimentos para que possam ser



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc..... 81/2019
Folha... 6/4

apresentados os trechos da manifestação das testemunhas para os vereadores, dentro do seu contexto, e não da forma evidentemente pueril prestada pela Comissão.

Finalmente, requer a defesa, desde já, a leitura INTEGRAL - DE CAPA A CAPA, de todas as peças processuais do processo em sessão, inclusive e especialmente a integralidade dos depoimentos das testemunhas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Nova Odessa, 26 de junho de 2.020.

Assinatura digital

Ep. _____

Antonio Duarte Júnior

OAB/SP n.º 170.657